EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0601039-30.2020.6.21.0085

Procedência: TORRES (85ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: AIME – ABUSO E FRAUDE – COTA DE GÊNERO
Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
Recorridos: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANOS EM TORRES/RS
ANA MARIA BALTHAZAR DA SILVA LICORIA
BELAIR LINHARES SILVEIRA
DEOCLECIO DA SILVA CARLOS
DIEGO MONTEIRO DE OLIVEIRA
GERSON ANTONIO EMERIM
JOAO ALEXANDRE NEGRINI DE OLIVEIRA
KARLA PEREIRA DOS SANTOS
LUIS CARLOS DA SILVA BARCELOS
OSVALDO ALVES DE SIQUEIRA
PEDRO SILVA DE SOUZA
RITA DE CASSIA MUTTINI
SILVANA ALVES JUSTO
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS NO RS
Relator: DES. JOSE VINICIUS ANDRADE JAPPUR

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIME. ELEIÇÃO 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO MEDIANTE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (CANDIDATURA FICTÍCIA). PRÉVIO CONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DE CANDIDATA. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL, DE DOMICÍLIO NO LOCAL EM QUE PRETENDIA CONCORRER E DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE HOUVE A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA PELA CANDIDATA, MESMO QUE DE FORMA INCIPIENTE. PROVA DE QUE A CANDIDATA REALIZOU POSTAGENS COM PROPAGANDA DE ADVERSÁRIOS POLÍTICOS, TANTO NO QUE DIZ RESPEITO À CHAPA MAJORITÁRIA QUANTO À PROPORCIONAL. ELEMENTOS QUE ANALISADOS EM CONJUNTO DEMONSTRAM QUE A CANDIDATURA DEU-SE DE FORMA FICTÍCIA, TAO SOMENTE VISANDO A OBTENÇÃO DE PROPORÇÃO

MÍNIMA DE CANDIDATURAS FEMININAS. **PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM A DECRETAÇÃO DA PERDA DO DIPLOMA DE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES DA AGREMIAÇÃO QUE PRATICOU A FRAUDE, ALÉM DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DOS VOTOS POR ELA OBTIDOS, COM O RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 44984358) que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo por fraude no preenchimento de cota de gênero proposta pelo Diretório Municipal do PSDB de Torres/RS em face do Diretório Municipal do Partido Republicanos em Torres/RS, de Ana Maria Balthazar da Silva Licoria, Belair Linhares Silveira, Deoclecio da Silva Carlos, Diego Monteiro de Oliveira, Gerson Antonio Emerim, Joao Alexandre Negrini de Oliveira, Karla Pereira dos Santos, Luis Carlos da Silva Barcelos, Osvaldo Alves de Siqueira, Pedro Silva de Souza, Rita de Cassia Muttini, Roberto Barbosa Ribas Neto e Silvana Alves Justo.

Em suas razões recursais (ID 44984368), o impugnante sustenta que acompanharam a exordial provas robustas e inequívocas da fraude e do abuso de poder praticados pelo partido e pela candidata Karla Pereira dos Santos. Relata que o *partido recorrido apresentou 13 (treze) candidatos às eleições majoritárias em seu DRAP (ID 63205553), sendo 09 (nove) do gênero masculino e 04 (quatro) do gênero feminino,* havendo o indeferimento dos registros dos candidatos Belair Linhares (10.555) e Karla Pereira dos Santos (10.311), o que resultou na inobservância da proporção de gênero estabelecida pelo art. 10, §3º, da Lei das Eleições. Refere que *a recorrida Karla Pereira dos Santos, desde muito antes do seu pedido de registro, não estava apta a concorrer, pois possuía domicílio eleitoral em Jacinto Machado (SC), não possuía quitação eleitoral (não votou em 2005, 2010, 2014 e 2018) e não estava filiada a nenhum partido político, sendo que foi intimada para sanar estas irregularidades e não o fez, conforme fls. 15-16 e 19 do RCand 0600374-14.2020.6.21.0085 (ID 63205564).* Afirma que o partido tinha

pleno conhecimento de tais irregularidades quando da apresentação do DRAP. Diz que a ata notarial colacionada pelo partido em sua contestação, relativa a conversa entre Karla e a tesoureira Daiana, demonstra que a candidata visava desistir de concorrer ao cargo, isso faltando 18 dias para a eleição, o que, no seu entender, corrobora a fraude praticada pelo partido Republicanos. Afirma que a recorrida Karla fez compartilhamento de postagem realizada pela chapa majoritária adversária, bem como de vereador de oposição, e que constam nos autos *fotografias de todo o material de campanha da recorrida Karla, empacotados e que estavam guardados* (…)*, comprovando que a mesma nunca fez campanha eleitoral, servindo apenas de "laranja" para o cumprimento da cota de gênero.* Aduz que a candidata Karla não recebeu nenhum voto, e que, se a candidatura fosse real, haveria empenho do partido requerido em sanar as irregularidades apontadas no registro, não havendo sequer recurso contra a sentença que o indeferiu. Sustenta que a agremiação deveria ter realizado a substituição da candidata Karla, dentro do prazo legal, ou efetivado a exclusão de uma candidatura masculina, de modo a obedecer o percentual mínimo para o gênero feminino. Alega que *há fraude comprovada também no DRAP do partido recorrido (ID 63205560), pois na ata de convenção do dia 06/09/2020 (pgs. 16-20) não constaram como candidatos os recorridos Karla e o Luis Carlos da Silva Barcelos (Luizão), sendo que a lista de presença foi atualizada no dia seguinte, dia 07, onde então constou o nome da recorrida Karla, sendo objeto de uma ata de retificação no dia 23/09/2020 para constar estes dois candidatos mencionados*. Considera que as justificativas apresentadas pelas defesas acerca das dificuldades impostas pela pandemia para a regularização da candidatura de Karla e das falhas praticas pelo setor jurídico da agremiação não podem ser acolhidas, pois visam apenas acobertar a fraude praticada e também porque, conforme disposto no artigo 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece. Afirma que os recorridos conduziram o Juízo Eleitoral de Torres ao erro quando do registro de um DRAP ideologicamente falso. Após discorrer sobre a doutrina e jurisprudência pertinentes ao caso, argumenta que a fraude e o abuso de poder restaram claramente caracterizados e comprovados, motivo pelo qual entende que deve ser reformada a sentença para reconhecer a irregularidade do DRAP do partido recorrido e julgar procedentes todos os pedidos contidos na exordial.

Com contrarrazões (ID 44984370), os autos foram encaminhados ao TRE.

Já nesta instância, adveio petição do Partido da Social Democracia Brasileira (ID 44988891), informando a desistência do recurso eleitoral e a revogação da procuração outorgada aos advogados que atuaram na ação originária.

Antes mesmo de haver manifestação do i. Relator acerca do pedido de desistência, o Partido da Social Democracia Brasileira de Torres manifestou-se nos autos (ID 44989655), relatando a intervenção do Diretório Estadual no órgão municipal, sob a justificativa de que ocorrera afronta ao interesse partidário quando da renúncia ao recurso. Informou ainda que foram afastados todos os membros da Comissão Provisória, sendo nomeada uma Comissão Interventora. Diante do entendimento de que foi equivocada a desistência do recurso, requereu a desconsideração do pedido formulado no ID 44988891. Comunicou, outrossim, a revogação de poderes a todos os advogados que estavam cadastrados no processo, com a outorga de poderes exclusivos de representação ao advogado Everson Alves dos Santos. Com a petição foi apresentada procuração (ID 44989656) e cópia do Processo Administrativo nº 003/2022 (ID 44989657).

Em seguida, foi proferida decisão pela qual o eminente Relator determinou a abertura do prazo de 3 (três) dias para manifestação dos recorridos, em respeito ao princípio da dialética, e, na sequência, a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44989690).

O Partido Republicanos, na petição de ID 44992662, pugnou pela homologação do pedido de desistência recursal, eis que expressamente previsto no art. 998 do CPC.

Após, vieram os autos ao MPE (ID 44995618).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, verifica-se que a sentença foi publicada em 31.03.2022 (ID 44984358), e o recurso foi interposto em 02.04.2022 (ID 44984367), restando observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Desistência recursal.

Cumpre salientar, preliminarmente, que o pedido de desistência recursal não merece acolhimento, visto que a ação de impugnação de mandato eletivo, por ostentar relevante caráter público, não admite desistência ou composição entre as partes.

José Jairo Gomes[1], ao tratar da AIME, consigna que *o relevante interesse público e indisponível que se apresenta não recomenda a extinção do processo tout court, pelo simples querer das partes*.

Nessa mesma linha, o Ministro Paulo Brossard, quando do julgamento do REspe nº 8.536/AL (DJ 24-3-1993, p. 4.722), destacou que, por se tratar de matéria de interesse eminentemente público, *admitir a desistência do recurso, é estimular o "complot" contra a legalidade*.

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14ª edição. 2018. Editora Atlas. p. 907.

Desse modo, entende-se que não merece acolhimento o pedido contido na petição de ID 44988891, devendo ser julgado o mérito do recurso por parte dessa e. Corte.

II.III – Mérito recursal.

O recurso sob análise tem por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido Republicanos nas eleições 2020 em Torres, consistente no registro de candidatura feminina simulada, com o único intuito de preencher o percentual de 30% estabelecido no art. 10, § 3º, da LE.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 14 da CF, *in litteris*:

> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
> (…)
> § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)
> § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Com efeito, não apenas a fraude constitui modalidade do abuso de poder, visto que o partido político, ao engendrar tal prática, desvia a finalidade das prerrogativas a ele concedidas pelo sistema eleitoral, senão também gera um claro prejuízo à

normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que produz desequilíbrio entre os atores do processo eleitoral e distorção na formação da vontade do eleitorado.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3° do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais – no caso, a Câmara Municipal –, cada partido ou coligação ***preencherá*** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo, de *deverá reservar* para *preencherá*, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1°, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o TSE já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n° 78.432/PA[2] e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral n° 84.672/PA.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

2 "Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, 'do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo', substituindo, portanto, a locução anterior 'deverá preencher' por 'preencherá', a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. **2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, caput e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei.** Recurso especial provido." (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)

Contudo, a cassação do registro ou diploma dos candidatos/eleitos e a anulação de todos os votos atribuídos à legenda somente podem ser determinadas com base em prova robusta da fraude eleitoral e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, não bastando para tanto meras presunções ou indícios.

No caso concreto, os fatos apresentados na ação originária são deveras sensíveis e sinalizam para a conclusão de que a candidatura de KARLA PEREIRA DOS SANTOS para concorrer ao cargo de vereadora pelo Partido Republicanos nas eleições municipais de Torres no pleito de 2020 se deu de forma fictícia, ou seja, destinou-se apenas a assegurar formalmente o preenchimento mínimo da cota de gênero.

Vejamos.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP apresentado pelo Partido Republicanos de Torres (Rcand nº 0600360-30.2020.6.21.0085), referente às eleições proporcionais para o pleito de 2020 (ID 44984200)[3], demonstra que, de fato, foram apresentados 13 (treze) candidaturas, sendo respeitado o quantitativo mínimo de candidatas femininas (quatro), conforme preconizado pela legislação eleitoral.

Ocorre que o Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de Karla Pereira dos Santos (Rcand nº 0600374-14.2020.6.21.0085), uma das indicadas no DRAP acima citado, restou indeferido pelo Juízo Eleitoral de Torres, visto que o pedido não se encontrava em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, pois a requerente não estava quite com a Justiça Eleitoral e **não era sequer eleitora no município onde pretendia concorrer como candidata**.

Insta salientar que a requerente, mesmo notificada para contestar a impugnação ao seu registro (ID 13409428 daqueles autos), permaneceu silente quanto

3 Deferido pelo Juízo da 85ª Zona Eleitoral de Torres-RS, por decisão com trânsito em julgado na data de 22.10.2020.

às alegações acerca da ausência de condição de elegibilidade, somente se manifestando nos autos para incluir no RRC os *links* relativos aos perfis de mídia social (ID 15488649 daqueles autos). Não bastasse isso, deixou de apresentar alegações finais no processo e não recorreu da sentença de indeferimento do seu registro, a qual transitou em julgado em 07.11.2020.

Ainda que consagrado na jurisprudência o entendimento de que o indeferimento do registro de candidatura, de modo isolado, não é circunstância hábil a configurar fraude à cota feminina[4] e de que, além disso, para o seu reconhecimento, deve haver a demonstração inequívoca de que ela tenha sido requerida com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero[5], tem-se que os elementos dos autos são suficientes para confirmar que a inserção da candidatura de Karla Pereira dos Santos deu-se com o único propósito de cumprir formalmente a reserva de gênero legalmente imposta pela legislação eleitoral.

Além da ausência de quitação e de domicílio eleitoral de Karla, elementos que inevitavelmente conduziriam ao indeferimento do registro de candidatura, **aportou aos autos a informação de que a requerente sequer era filiada à agremiação pela qual pretendia concorrer no pleito de 2020 (ID 44984205)**, tendo o partido buscado sua filiação mediante meio inadequado (e-mail), em 03.04.2020, conforme se identifica no documento de ID 44984254. Isto é, quando do protocolo do DRAP, em 24.09.2020, a agremiação requerente tinha plena ciência da ausência de filiação partidária, não tendo tomado as medidas cabíveis para sanar mais essa irregularidade eleitoral.

Mesmo diante de tais circunstâncias, que, por evidente, inviabilizariam o registro de candidatura de Karla, a *grei* a elencou no seu Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, relativo ao pleito proporcional, já ciente de que, não sendo possível o deferimento do registro da candidatura individual, certamente haveria uma alteração no número de candidaturas femininas, de modo a desrespeitar a proporção mínima de 30%.

4 TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600558-16.2020.6.26.0057 - ITARARÉ – SP - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves – Data: 28/04/2022.

5 TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 0600490-46.2020.6.21.0044 - UNISTALDA – RS - Relator(a) Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D`AZEVEDO AURVALLE - Data 19/10/202.

Como se não bastasse a prévia ciência acerca da ausência de condições de elegibilidade por falta de quitação eleitoral[6], por inexistência de domicílio eleitoral em Torres e por carência de filiação partidária à agremiação pela qual visava disputar o pleito, aportaram aos autos, ainda, informações de que Karla não realizou campanha eleitoral, sendo que, mais do que isso, ela inclusive replicou em suas redes sociais publicações relativas a candidatos adversários tanto no pleito majoritário quanto no proporcional.

Com efeito, o partido Republicanos colacionou aos autos ata notarial (ID 44984255), em que transcrito diálogo travado entre Karla e a tesoureira do partido, Daiana, da qual se extrai o seguinte, *verbis:*

> *Dona Daiana a mim, não foi impugnada ainda, não saiu a sentença ainda, eu fui, eu entrei hoje acabei de ver tá, eu ainda sou candidata eu pedi para sai, mas eu ainda continuo sendo candidata, não foi impugnada, não saiu o resultado tá, ainda tá com a juíza, outra coisa assim ó, à, já veio a verba tá, do partido na segunda feira e já era para te dividido, te dando cada uma sua parte, como é que eu vou pagar meus, o meus cabo eleitoral que tavam trabalhando, as coisas, e daí, veio e onde é que foi, para quem que foi o que é meu, a minha parte, pra mim pagar meus cabos eleitorais e o pessoal que tava trabalhando comigo.*

Depreende-se que Karla tinha plena consciência do indeferimento do seu registro, demonstrando inclusive espanto ao saber que ainda era candidata naquele momento, fazendo referência, ademais, ao fato de que **já havia pedido para sair,** ou seja, há demonstração de que houve uma desistência prévia, frente à ciência inequívoca acerca da sua falta de condições de elegibilidade.

Verifica-se também que Karla, diante da informação de que seu registro ainda não havia sido indeferido, visou obter vantagem junto ao partido e receber os recursos destinados às candidaturas femininas, alegando para Daiana que precisava pagar as pessoas que haviam trabalhado em sua campanha.

6 Ausência às urnas em quatro eleições.

Contudo, tem-se que tal argumento foi mero subterfúgio para a obtenção de vantagem financeira junto ao partido, visto que ausente declaração de serviços de pessoal na sua prestação de contas de campanha (PC nº 0600632-24.2020.6.21.0085 - ID 100717430).

Deveras, na referida prestação de contas identificou-se, tão somente, o recebimento de R$ 378,50 em valor estimável, com recursos do FEFC, referente a publicidade “por adesivos” (R$ 197,60) e “materiais impressos” (R$180,90), ou seja, a suposta realização de serviços de militância referidos por Karla, ao que tudo indica, não ocorreu.

De se destacar, ademais, que os materiais adquiridos com os recursos públicos em questão constam nas imagens de IDs 44984264 a 44984269, estando **todos lacrados**, o que leva à conclusão de que sequer foram utilizados na campanha, **o que é corroborado por uma total ausência de demonstração, tanto por parte do partido quanto por parte da candidata, de que de fato a campanha ocorreu. Ressalte-se que tal prova poderia ser facilmente produzida com a juntada de imagens e/ou vídeos eventualmente divulgados no período eleitoral**.

Não bastasse isso, apurou-se também que Karla reproduziu em suas redes sociais (ID 44984206), em 11.11.2020, propaganda positiva da campanha de adversários políticos do Partido Republicanos na eleição majoritária (Carlos Souza e Dr Amoretti) e do candidato ao cargo de vereador Gimi Vidal, do PP, também adversário, o que demonstra claramente seu total descomprometimento com a sua campanha e com o partido pelo qual lançou a candidatura.

Vê-se, diante de todo o exposto, que a formação da chapa proporcional pelo Republicanos de Torres, com a inserção do nome de Karla na nominata, deu-se de forma fraudulenta, pois nunca houve um interesse real na viabilidade de tal candidatura feminina, não apenas porque ela não possuía as condições de elegibilidade (**não era nem mesmo filiada ao partido**), mas também porque sequer realizou atos de campanha e porque, além disso, fez publicações alusivas às candidaturas adversárias, fatos que

demonstram de forma clara que se tratou de candidatura fictícia, pois a candidata nunca teve a real intenção de concorrer.

Assim, a candidatura de Karla Pereira dos Santos deve ser excluída do total de candidatos da lista constante do DRAP do Republicanos, com o que restam apenas 12, sendo 3 mulheres, o que representa 25% do total, em descumprimento ao comando do art. 10, §3º, da Lei das Eleições.

Desse modo, tem-se que deve ser provido o recurso, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado na ação originária.

Em desfecho, ressalte–se que o entendimento da Corte Superior Eleitoral[7] é de que se impõe a perda do diploma a todos os candidatos que concorreram pelo partido que praticou a fraude, pois esta macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para o fim de cassar os diplomas dos vereadores eleitos e suplentes do Partido Republicanos em Torres na eleição de 2020, bem como para declarar nulos os votos obtidos pela chapa proporcional, determinando o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

Porto Alegre, 16 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

7 TSE – Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601884-67.2018.6.22.0000 - PORTO VELHO – RO - Relator(a) Min. Benedito Gonçalves – Data: 22/09/2022